



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL Nº 389968-SE (2002.85.00.000448-1/02)

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ DE FARO TELES espólio
INV/SIND : ELIZABETE CARDOSO MESQUITA
ADV/PROC : VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA e outros
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais) - SE
RELATORA : DES. FEDERAL DANIELLE CAVALCANTI (CONVOCADA)

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELLE CAVALCANTI (RELATORA):

A Quarta Turma deste Tribunal, em sessão de julgamento ocorrida em 15/08/2006, por unanimidade negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, para manter a sentença que julgara prescrita a dívida tributária cobrada através da presente execução fiscal. Entendeu-se, na ocasião, não ser aplicável às dívidas tributárias a regra do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), que prevê a suspensão da prescrição, por 180 dias, quando da inscrição em dívida ativa, sob o fundamento de que prescrição seria matéria reservada à lei complementar, segundo dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal (acórdão de fls. 121/128).

Provocada através de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 131/138), a Turma esclareceu não haver qualquer contrariedade à cláusula de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da Constituição Federal, “em razão de não ser decretada a inconstitucionalidade do ato, mas a inaplicabilidade do art. 2, § 3º, da LEF às dívidas tributárias.” (fl. 142).

Decidindo sobre o Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, o Ministro Celso de Mello, do STF, em decisão monocrática, dele não conheceu, fundamentando não se revelar viável, “em face da própria ausência de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente inexistente na espécie em exame.” (fl. 215). Tal decisão, impugnada por agravo manejado pela mesma Fazenda Nacional, foi objeto de reconsideração pelo Ministro (fls. 241/242), acolhendo-se a alegação de contrariedade à orientação traçada pela Súmula Vinculante nº 10 do STF (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”).

Em cumprimento ao que dispôs o Ministro Celso de Mello, deu-se por suscitado o incidente de inconstitucionalidade para apreciação por este Plenário.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela inaplicabilidade da cláusula de reserva de plenário, porque a Lei nº 6.830/80 antecede a Carta Magna de 1988 (fls. 253/254).

Foi pedida a inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 137, §1º, do RITRF/5ª.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL Nº 389968-SE (2002.85.00.000448-1/02)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ DE FARO TELES espólio

INV/SIND : ELIZABETE CARDOSO MESQUITA

ADV/PROC : VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA e outros

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais) - SE

RELATORA : DES. FEDERAL DANIELLE CAVALCANTI (CONVOCADA)

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELLE CAVALCANTI (Relatora): Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que atribui ao ato de inscrição em dívida ativa efeito suspensivo do prazo prescricional para cobrança do crédito, por suposta violação ao art. 174 do CTN e ao art. 146, III, “b”, da CF/88.

Dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

*§3º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e **suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.***

A Constituição de 1988, por sua vez, instituiu a reserva da lei complementar para o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição:

Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
(...)*

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

O Código Tributário Nacional - CTN, no art. 174, parágrafo único, dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC 118/2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor.

Primeiramente, atente-se para a data de promulgação da Lei n.º 6.830/80, 22 de setembro de 1980, ou seja, anterior à atual Constituição Federal de 1988. Assim, tratando-se de norma anterior à Constituição não há que se falar em inconstitucionalidade, pois está inserida no que se denomina “direito infraconstitucional anterior”. Em verdade, pode-se tão somente avaliar se a referida Lei foi ou não recepcionada pela Constituição em vigor, pelo que é pertinente falar em juízo de revogação.

Ressalte-se que não se confundem a inconstitucionalidade e a não-recepção, possuindo os referidos institutos natureza distintas. Em termos jurídicos, só podem ser inconstitucionais as normas que foram editadas após a Constituição com a qual são confrontadas, pois já nasceram com esse vício de origem. Isso porque elas em princípio fazem parte de um ordenamento que foi instituído pelo poder constituinte originário, e só tem validade se observarem os requisitos formais e materiais previstos na Carta Magna.

Já a situação das normas anteriores à Constituição é um tanto diferente. Elas são resquícios de um ordenamento jurídico que não existe mais e sucumbiu por inteiro a partir da manifestação soberana do poder constituinte de criar uma nova ordem. Ocorre que, por razões práticas e em benefício da estabilidade das relações sociais, uma grande parcela dessa ordem antiga continua em vigor. Mas isso não implica nem pode implicar a permanência dos efeitos da Constituição antiga, o que afrontaria a supremacia do texto atual. Para resolver esse problema, criaram-se os conceitos de *recepção* e *revogação*.

Com base neles, considera-se que as normas jurídicas do ornamento pregresso apenas são válidas se forem expressa ou tacitamente recepcionadas pela nova Constituição. Essa parte do direito infraconstitucional antigo que está em consonância com a nova Carta Magna e foi por ela admitido continua a vigorar e produzir efeitos. As normas anteriores, contudo, que forem incompatíveis com a nova ordem são por ela revogadas. A questão, portanto, não se situa no âmbito da inconstitucionalidade, mas sim no da revogação.

Sobre a questão, afirmou o constitucionalista Clèmerson Merlin Clève:

“Os tribunais brasileiros entendem que as arguições de incompatibilidade de lei ou ato normativo anterior em face da Constituição (ou da reforma: emenda ou revisão) envolvem uma questão de direito intertemporal (revogação: critério da vigência) e não uma questão constitucional (critério da validade). Por esse motivo, o reconhecimento judicial da revogação não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

demanda o pronunciamento da maioria absoluta dos membros do tribunal ou órgão especial, na forma do art. 97 da Constituição Federal, podendo ser pronunciada mesmo por órgão parcelar da Corte de Justiça (as câmaras, v. g.), e, nesse caso, pelo voto da maioria simples dos seus membros.” (CLÈVE, Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro. 2^a ed. São Paulo: RT, 2000, pp. 102-103)

Nesse sentido já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal:

“(…) A questão da compatibilidade entre a constituição vigente e ato normativo infraconstitucional anterior resolve-se pela verificação de sua recepção ou revogação, procedimento que não está sujeito ao disposto no art. 97 da CF/88 (...) Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma préconstitucional) dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (...)” (STF, AI 420038 AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.08.2007)

Certamente essa constatação é baseada no julgamento paradigmático da ADIn nº 2 pelo Supremo Tribunal Federal, datado de 6/2/1992. Naquela ocasião, prevaleceu a posição do Ministro Paulo Brossard, com a discordância dos Ministros Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e Marco Aurélio de Mello. Em suma, o STF rejeitou a tese de inconstitucionalidade superveniente, e diferenciou bem as hipóteses de *declaração de inconstitucionalidade* e *não recepção* de normas anteriores. O julgamento foi assim ementado:

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. 2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. 3. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido. (ADIn nº 2/DF, Pleno, Rel. Paulo Brossard, julgado em 06/02/1992, DJ 21/01/1997)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

A mesma Corte, em julgamentos recentes, vem mantendo esse entendimento. Como exemplo, trago os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE IMPRENSA: Lei 5.250/67, art. 56: PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88. RE COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, b. I. - O acórdão decidiu pela não-recepção do art. 56 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela CF/88. É inadmissível o RE pela alínea b do inciso III do art. 102, C.F.: **inocorrência de declaração de inconstitucionalidade, dado que as normas anteriores à Constituição e com esta incompatíveis são consideradas não recebidas, assim revogadas pela Constituição nova.** II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.
(AgRE nº 402287/SP, Segunda Turma, Rel. Carlos Velloso, DJ 26/03/2004, p. 21)(grifos acrescidos)

SEPARAÇÃO JUDICIAL - DIVÓRCIO - CONVERSÃO - PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS - INADIMPLENTO - NEUTRALIDADE. O inadimplemento de obrigação alimentícia assumida quando da separação judicial não impede a transformação em divórcio. **NORMA - CONFLITO COM TEXTO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE - RESOLUÇÃO.** Na dicção da ilustrada maioria, vencido o relator, o **conflito de norma com preceito constitucional superveniente resolve-se no campo da não-recepção,** não cabendo a comunicação ao Senado prevista no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.
(RE 387271, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 08/08/2007)(grifos acrescidos)

Assim, se as normas infraconstitucionais não podem ser declaradas inconstitucionais, não se lhe aplica a cláusula da reserva de plenário e, por conseguinte, não faz sentido falar em incidente de declaração de inconstitucionalidade. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 418.955/RJ assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, afastando suposto vício de omissão ou contradição, não há por que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.
2. Inviável a observância da reserva de plenário (art. 481 do CPC) na hipótese em que não existe declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp nº 418955/RJ, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005, p. 326)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Em se tratando de caso de recepção ou não de determinada norma jurídica, portanto, entendo não ser aplicável o enunciado da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que esta se direciona aos casos em que há afastamento de lei ou ato normativo do poder público sem declarar a sua inconstitucionalidade. Dispõe a Súmula Vinculante nº 10:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

O enunciado deve ser entendido de modo que não apenas a decretação expressa da inconstitucionalidade, mas também o simples afastamento da incidência da norma, no todo ou em parte, submetem-se à exigência do art. 97 da Carta Magna, isto é, à reserva de plenário. Ocorre que tal afastamento refere-se àquele que se deu sob o fundamento de que existe afronta ao texto constitucional. Em outras palavras, não pode o órgão fracionário deixar de declarar formalmente a inconstitucionalidade de determinada lei e, ainda assim, não aplicá-la justamente por entender ser ela inconstitucional.

Feita esta ressalva, de que não cabe indagar da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas anteriores à Constituição, mas da verificação da sua recepção ou revogação, passo à análise do mérito da questão.

É cediço que o CTN, Lei n.º 5.172/66, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar por tratar de normas gerais em matéria de legislação tributária (força do art. 146, III). Cuida-se de entendimento já pacificado na jurisprudência, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito:

(...)II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.** (...)

(STF, RE 556.664, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/06/2008, DJe 14/11/2008 p. 01886)

Ao disciplinar as causas suspensivas da prescrição em matéria tributária, o Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional no momento em que inscrito o crédito em dívida ativa, como faz o art. 2º, §3º, da Lei de Execuções Fiscais. Em se tratando esta última de lei ordinária, não lhe cabe estabelecer prazo prescricional para a execução fiscal previsto em lei complementar.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados, inclusive no pronunciamento da questão de mérito objeto da ação que deu ensejo à presente arguição de inconstitucionalidade (fl. 171/172):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL – LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.
2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.
3. Recurso especial não provido.” (STJ. Segunda Turma. REsp 1165216/SE. Rel. Min. ELIANA CALMON. Julg. 02/03/2010. Publ. DJe 10/03/2010).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. **A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária.**
2. Não se submete à observância da regra inserta no art. 97 da CF a questão que foi analisada sob o enfoque infraconstitucional e não houve, sequer implicitamente, a declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, mas sim a adequação desta ao caso concreto.
3. Agravo regimental não-provido.” (STJ. Segunda Turma. AgRg no Ag nº 1054618. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Julg. 28/10/2008. Publ. DJe 26/11/2008).

“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO – DCTF –PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – SUSPENSÃO – ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80 –PRAZO DE 180 DIAS – NÃO-APLICAÇÃO – SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.

1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação – hipótese dos autos –, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. **A regra do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.** Agravo regimental improvido.” (AgRg no AgRg no REsp 975.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 07.12.2007 p. 356) (grifos acrescidos)

Esse é também o entendimento do STF, o qual já decidiu, no julgamento do RE nº 556.664 que resultou na edição da súmula vinculante nº 8, que apenas por intermédio de lei complementar seria possível tratar de prescrição em sede tributária. Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

“PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. **As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988).** Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.

V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.”

(STF, RE 556664, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/06/2008, Dje 14/11/2008 p. 01886)(grifos acrescidos)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República.** Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. 2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

(STF, RE 559943, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 12/06/2008, Repercussão Geral, MÉRITO, Dje 26-09-2008, p.02169, LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 321-366)(grifos acrescidos)

Assim, o art. 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80, ao dispor sobre hipótese suspensiva da prescrição, apresenta-se inaplicável às dívidas de natureza tributária em face do art 146, III, “b”, da Constituição, que exige lei complementar para o estabelecimento de normas gerais de direito tributário, estando aí incluídas a prescrição e suas causas de interrupção e suspensão.

Impende observar, contudo, que no tocante às dívidas de natureza não-tributária, igualmente cobráveis mediante execução fiscal, não há exigência constitucional para a disciplina da prescrição por lei complementar, de modo que permanece aplicável a causa suspensiva inserta no art. 2º, §3º, da LEF para as dívidas de natureza não-tributária.

Ante o exposto, conheço da arguição para declarar a não-recepção do art. 2º, § 3.º da Lei nº 6.830/80 quanto às dívidas de natureza tributária, por afronta ao art. 146, III, “b”, da Constituição de 1988, ressalvando, no entanto, a sua aplicabilidade às dívidas de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

não-tributária. É como voto. Ante o exposto, conheço da arguição para declarar a não-recepção do art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80 quanto às dívidas de natureza tributária, por afronta ao art. 146, III, “b”, da Constituição de 1988, ressalvando, no entanto, a sua aplicabilidade às dívidas de natureza não-tributária.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL Nº 389968-SE (2002.85.00.000448-1/02)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ DE FARO TELES espólio

INV/SIND : ELIZABETE CARDOSO MESQUITA

ADV/PROC : VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA e outros

ORIGEM : 4^a Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais) - SE

RELATORA : DES. FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.830/80, ART. 2º, §3º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 97, CF/88. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. LEI ANTERIOR A CF/88. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE INCONSTITUCIONALIDADE E NÃO-RECEPÇÃO.

- I. Arguição de Inconstitucionalidade do art. 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que atribui ao ato de inscrição em dívida ativa efeito suspensivo do prazo prescricional para cobrança do crédito, por suposta violação ao art. 174 do CTN e ao art. 146, III, “b”, da CF/88, suscitada com amparo em decisão do Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário nº 594.533-2/SE, interposto pela Fazenda Nacional, que, julgando tratar-se de hipótese prevista na Súmula Vinculante nº 10, determinou a apreciação da controvérsia por este Tribunal.
- II. Tratando-se de norma anterior à Constituição não há que se falar em inconstitucionalidade, pois está inserida no que se denomina “direito infraconstitucional anterior”. Em verdade, pode-se tão somente avaliar se a referida Lei foi ou não recepcionada pela Constituição em vigor, pelo que é pertinente falar em juízo de revogação.
- III. O art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, ao dispor sobre hipótese suspensiva da prescrição, é inaplicável às dívidas de natureza tributária em face do art 146, III, “b”, da Constituição Federal, que exige lei complementar para o estabelecimento de normas gerais de direito tributário, estando aí incluídas a prescrição e suas causas de interrupção e suspensão.
- IV. Arguição conhecida, para declarar a não-recepção do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80 quanto às dívidas de natureza tributária, por afronta ao art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, ressalvando, no entanto, a sua aplicabilidade às dívidas de natureza não-tributária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas,

ACORDAM os desembargadores federais do Plenário do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, à unanimidade, em conhecer da arguição de inconstitucionalidade, para declarar a não-recepção do art. 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80 quanto às dívidas de natureza tributária, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de abril de 2011.

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**
Relatora